



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIREITOS AUTORAIS – CESSÃO DE DIREITOS – DANOS MORAIS

DEPÓSITO DA RECEITA FEDERAL – EXTRAVIO DE MERCADORIAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA AMBIENTAL – CATÁSTROFE – OMISSÃO MUNICIPAL

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDA

CRMV/RJ – DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA – DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL – ECT – FORTUITO EXTERNO – OBJETO EXTRAVIADO

DANOS MORAIS – RELATÓRIO FINAL CPI – DIFAMAÇÕES - NARCOTRÁFICO

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – CANCELAMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE AVIAÇÃO – FRAUDE NA PROVA

[APELAÇÃO CÍVEL 200151010182198/RJ](#) (DJ de 3/4/2009, p. 255)

Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

[início](#)

## DIREITOS AUTORAIS - CESSÃO DE DIREITOS - DANOS MORAIS

Trata-se de apelação cível decorrente de sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, condenando a ré, ora apelante, a rescindir o contrato de cessão de direitos autorais sobre a obra intelectual “O CERNE DA DISCÓRDIA – A GUERRA DO PARAGUAI E O NÚCLEO PROFISSIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO”, restituindo, como conseqüência lógica, ao autor, os direitos patrimoniais sobre a supracitada obra intelectual, bem como condenar a uma indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários-mínimos, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor alegava, em síntese, que alterações lançadas pelo revisor da BIBLIEX em seu livro (obra intelectual) contrariavam os seus interesses acadêmicos e o próprio espírito do livro, bem como a ré, ora apelante, havia violado os dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção aos direitos autorais, em especial os artigos 5º, XXVII e XXVIII, da Carta Magna de 1988 e os artigos 25, IV e V, e 18, da Lei nº 5.988/73, vigentes à época da violação.

A ré, ora apelante, em suas razões recursais, alegou que as alterações feitas pela BIBLIEX, na obra intelectual em questão, foram realizadas por profissional técnico especializado, bem como se restringiram somente às correções de natureza gramatical e ortográfica, não havendo alteração no conteúdo da obra, de forma a descaracterizá-la, nem foram feitas modificações substanciais que violassem os direitos personalíssimos do autor, ora apelado.

Cabe afiançar que não houve, por parte do autor, ora apelado, a inclusão das contra-razões no processo em comento, bem como o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação. Em outras palavras, o *Parquet* foi favorável a que se mantivesse a sentença, *in totum*.

O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, em seu voto condutor, manteve a sentença no tocante à rescisão do contrato de cessão de direitos, mas divergiu quanto ao valor da condenação por

danos morais, ou seja, o *quantum debeatur*, de 100 (cem) para 60 (sessenta) salários-mínimos, sob o argumento de que a fixação do dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, para não constituir enriquecimento sem causa da vítima. Verificando-se que, através de ação cautelar movida pelo autor, obteve-se o recolhimento da tiragem de três mil exemplares do referido livro, o que reduz o alcance do dano moral, que foi acompanhado pela maioria dos componentes da Primeira Turma Especializada, discordando, apenas, da redução do valor da condenação por danos morais.

Daí, tem-se que a apelação e a remessa necessária foram conhecidas e parcialmente providas. Por maioria, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

Precedentes:

**STF:** HC 69987 (DJ de 6/10/2006, p. 32) – Relator: Ministro CELSO DE MELLO.

**STJ:** HC 40874 (DJ de 15/5/2006, p. 244) – Relator: Ministra LAURITA VAZ.; RESP 575271 (DJ de 7/11/2005, p. 262) – Relator : Ministra NANCY ANDRIGHI.

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 199951010570013/RJ](#) (DJ de 18/3/2009, p. 111)

Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

[início](#)

## **DEPÓSITO DA RECEITA FEDERAL – EXTRAVIO DE MERCADORIAS VIGILÂNCIA - EMPRESA CONTRATADA**

Cuida-se de ação movida pela autora, ora apelante, por ter sido condenada por sentença arbitrada pelo Juízo da Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de eximir-se do dever de indenizar os danos decorrentes do extravio de mercadorias de depósito da Receita Federal, em que pese tenha a autora, ora apelante, sido contratada para prestar o referido serviço de vigilância deste mesmo depósito, no local onde ocorreu o extravio por parte de prepostos da empresa contratada, sem a participação de funcionários públicos.

Na sentença, reforçou o Magistrado que só o fato de a autora ser a contratada para vigiar o depósito onde as mercadorias foram extraviadas, por si só já era

suficiente para obrigá-la a ressarcir os danos sofridos pela Receita Federal, decorrentes da conduta omissiva dos prepostos da autora.

Em suas razões de apelação, alegou, a autora, que assumiu a segurança do posto da Receita Federal de forma precária e urgente, tendo em vista a falência da empresa que prestava o serviço anteriormente, ficando, inclusive, com os funcionários da empresa falida. Alegou, ainda, que, do ponto de vista da apelante, tal situação seria suficiente para afastar a sua responsabilidade pela indenização decorrente do desaparecimento das mercadorias em questão.

Adite-se que a União Federal apresentou suas contra-razões, visando à manutenção da sentença, bem como o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

O Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO, em seu voto condutor, foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares, componentes da Quinta Turma Especializada, no intuito de manter a sentença sob alguns argumentos, dentre os quais destaca-se o laudo pericial policial, que demonstrou, de forma clara, que o local em questão encontrava-se desprovido de acautelamento oficial, bem como houve a retirada fácil de mercadorias, pois não houve qualquer arrombamento, o que demonstrou, de forma cristalina, que a omissão da apelante foi determinante para o sucesso da empreitada criminosa, ou seja, a conduta negligente da apelante resultou no desaparecimento dos bens armazenados no depósito da Receita Federal, ensejando o dever de ressarcimento à União Federal pelos prejuízos causados. Por unanimidade, foi negado provimento à apelação.

**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 200351060017222/RJ](#) (DJ de 17/3/2009, p. 100)

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

[início](#)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA AMBIENTAL  
CATÁSTROFE - OMISSÃO MUNICIPAL**

A questão em comento versa sobre apelação cível interposta contra sentença de lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Petrópolis, da Seção Judiciária do Rio de

Janeiro, apreciando a ação civil pública movida pelos *Parquet* Federal e Estadual em face da ANTT, da CONKER, do IBAMA, do Município de Petrópolis, que julgou procedente a ação para condenar o IBAMA e o Município de Petrópolis, decorrente do ocorrido em 11/1/2003, por fortes chuvas, que causaram danos de grandes proporções decorrentes de deslizamentos de terra na localidade conhecida como “Contorno”, que foi ocupada por comunidade com casas construídas de forma irregular, gerando ocupação desordenada, com desmatamento e construções irregulares nas encostas do referido Município, causando 17 mortes no local.

Adite-se que todos recorreram, inclusive o *Parquet* Federal e Estadual, da sentença, nas partes em que houve algum julgamento de improcedência.

Em suas razões recursais, todos os réus, ora apelantes, foram unânimes em reconhecer sua omissão em certos aspectos legais e obrigacionais.

O Excelentíssimo Relator, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em seu voto condutor, foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares, componentes da Sexta Turma Especializada deste egrégio Tribunal.

Condenados, de fato, ficaram o IBAMA e o Município de Petrópolis, já que os terrenos do desastre se localizam na APA Petrópolis e no entorno da REBIO Tinguá. No tocante à ANTT e à CONKER, houve demonstração técnica de que as áreas de risco se localizam fora da área objeto da concessão, ou seja, área fora da faixa de domínio da BR-040.

Em suma, ficou o IBAMA absolvido da condenação recebida, por não ter, entre suas atribuições, a de elaboração de planos de recuperação ambiental, não lhe cabendo co-responsabilidade nos danos ambientais causados. Já o Município de Petrópolis ficou responsável e condenado pelo segundo grau, em grau de apelação, a apresentar, elaborar e executar projeto de recuperação ambiental para a área devastada, com as chuvas dentro da sua área municipal. Por unanimidade, foi dado provimento à apelação do IBAMA, e, dado parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e Estadual do Rio de Janeiro e à remessa necessária e foi negado provimento à apelação do Município de Petrópolis.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010169182/RJ](#) (DJ de 11/3/2009, p. 231)

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[início](#)

## RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara/RJ, que deferiu pedido de antecipação de tutela determinando que a União Federal prestasse assistência integral (acompanhamento, exames e medicamentos) de saúde aos autores, pelos médicos dos sistemas públicos de saúde, devido à contaminação e intoxicação por substância química pesticida (“pó de broca”), proveniente de antiga fábrica de pesticidas do Governo Federal.

A agravante, em suas razões, sustentou a não-configuração do *periculum in mora*, pelo argumento de que a enfermidade da qual a parte autora padece não envolve risco de vida. Daí a proibição expressa contida no artigo 273, § 2º, do CPC, na concessão da referida tutela antecipada.

O Relator, Excelentíssimo Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, em seu voto condutor, negou provimento ao agravo e foi acompanhado de forma unânime por seus pares, componentes da Sexta Turma Especializada, sob o fundamento de que não pode o Tribunal se sobrepor ao Juízo monocrático no tocante à avaliação das circunstâncias fáticas que geraram o deferimento da medida requerida, já que esta foi proferida em consonância com os requisitos legais e com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 199851010329573/RJ](#) (DJ de 15/4/2009, p. 133)

Relator p/ acórdão: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

[início](#)

## CRMV/RJ - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - DANO MORAL

A questão, em síntese, versa sobre remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/RJ, da sentença prolatada

pelo MM. Juízo Federal da 15ª Vara/RJ, que julgou procedentes, em parte, os pedidos de indenização a título de danos morais, psicológicos, físicos, materiais, lucros cessantes e retratação pública do autor, ora apelado.

Em suas razões, o apelante alegou o valor excessivo da condenação por danos morais, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como requereu que a retratação fosse feita no mesmo veículo de comunicação utilizado para difamar o autor, ora apelado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso e do recurso adesivo.

O Relator do processo em epígrafe, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, ficou vencido pelo Relator para acórdão, Desembargador SERGIO SCHWAITZER, que foi acompanhado por maioria, em seu voto, no intuito de dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, para fixar a redução do valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que a retratação do réu (CRMV/RJ) fosse feita apenas no mesmo meio utilizado para a afirmação do charlatanismo, ou seja, o Informativo do CRMV/RJ. Por maioria, foi dado parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e foi negado provimento ao recurso adesivo.

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 200651010030682/RJ](#) (DJ de 4/3/2009, p. 74)

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE

[início](#)

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - FORTUITO EXTERNO  
OBJETO EXTRAVIADO - “SEDEX 10”**

Trata-se de apelação cível decorrente de sentença de lavra do MM. Juízo da 27ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido da autora, ora apelante, pela condenação dos Correios (ECT) ao pagamento por danos materiais e morais devido à falha na prestação de serviço de entrega de documentos via “Sedex 10”, que nunca foram entregues, bem como condenou a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

A autora, em suas razões recursais, sustentou que, embora a ré, ora apelada,

venha sofrendo inúmeros roubos e furtos, dos seus próprios veículos e das mercadorias que transporta, não adotou qualquer providência para a sua diminuição, nem para a redução dos prejuízos que causam aos contratantes de seus serviços.

A apelada, ainda, ingressou com recurso adesivo, sob alegação de litigância de má-fé da autora, sob a fundamentação de que os documentos informados pela apelante, como os que estavam dentro do veículo roubado, foram expedidos em 31/3/2005, mas o serviço foi contratado em 29/3/2005. Então, não poderiam estar dentro do transporte, já que ainda não tinham sido expedidos.

O Relator, Desembargador Federal REIS FRIEDE, em seu voto-condutor, foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares, componentes da Sétima Turma Especializada, em negar provimento ao recurso da parte autora e ao recurso adesivo interposto pela ré, sob a fundamentação de que a jurisprudência já pacificou o fato de assalto ser interpretado como fortuito externo, o que é uma das causas excludentes de responsabilidade, mesmo objetiva, do fornecedor, bem como não restou comprovada a litigância de má-fé do autor, requerida no recurso adesivo. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso da parte autora e ao recurso adesivo da parte ré.

Precedentes:

**STJ:** RESP 65761/SP (DJ de 17/12/1999, p. 350) - Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER; AGA 516847/RJ (DJ de 8/11/2004, p. 237) – Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI; RESP 435865/RJ (DJ de 12/5/2003, p. 209) – Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; RESP 278447/DF (DJ de 27/9/2004, p. 362) – Relator: Ministro BARROS MONTEIRO.

**TRF2:** [AC 199951022073121/RJ](#) – Quarta Turma (DJ de 23/8/2004, p. 247) – Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES.

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO CÍVEL 200550010009042/ES](#) (DJ de 30/3/2009, pp. 128/129)

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

[início](#)

### **DANOS MORAIS - RELATÓRIO FINAL DA CPI DIFAMAÇÕES - NARCOTRÁFICO**

Trata-se de apelação cível, decorrente de sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor em honorários de 5%, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª

Vara Federal de Vitória/ES, a qual objetivava a condenação da União Federal ao pagamento de indenizações por danos morais e patrimoniais, decorrentes de supostas calúnias e difamações relatadas na CPI do Narcotráfico, instaurada pelo Congresso Nacional.

Em suas razões recursais, sustentou o apelante que não foi provada qualquer conduta ilícita; foi esquecida a presunção de inocência do mesmo, bem como teme ser vítima de nova perseguição, mas, agora, por parte da Receita Federal.

A apelada, União Federal, interpôs contra-razões.

O Excelentíssimo Relator, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, foi acompanhado, de forma unânime, pela Oitava Turma Especializada, em conhecer do recurso e desprovê-lo pelos argumentos de que a publicidade da CPI atende aos anseios da coletividade como um todo, bem como não houve qualquer atitude ilegal por parte da CPI, como ainda houve o regular exercício do direito de ação da Comissão em questão.

Precedente:

**TRF-2: [AC 200251010030457/RJ](#)** (DJ de 2/10/2006, pp. 227/228) – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**

**[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200651080007363/RJ](#)** (DJ de 26/3/2009, p. 159)

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA

[início](#)

**MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO  
CANCELAMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO DE  
ESPECIALIZAÇÃO DE AVIAÇÃO - FRAUDE NA PROVA**

Cuida-se de recursos de apelação e remessa necessária interpostos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeia, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito por ausência de direito líquido e certo quanto ao item da pretensão de anulação dos efeitos da OS nº 201/2006, que prevê a não-reintegração à Turma 1/2006, do Curso de Especialização de Aviação. Contudo, concedeu a segurança no sentido da não-punição de prisão rigorosa, bem como a retirada de seus assentamentos funcionais militares da penalidade por fraude à

prova (“cola”).

Em suas razões de apelação, sustentou a União Federal que a atividade militar pressupõe os valores de disciplina e hierarquia, daí a punição disciplinar ser devida, no tocante à prisão disciplinar e ao ato administrativo, que é de natureza discricionária.

Adite-se a aplicação da Portaria 1303, de 5/7/2007, do Diretor de Pessoal Militar da Marinha, que licenciou o impetrante do serviço ativo da Marinha do Brasil.

Percebe-se que o *Parquet* Federal opinou pelo desprovemento dos recursos.

O impetrante, ainda, alegou, em suas razões de apelação, que o cancelamento de sua matrícula não respeitou seu direito de defesa e nem o devido processo legal.

O Relator, Excelentíssimo Juiz Convocado no Afastamento do Relator, MARCELO PEREIRA DA SILVA, foi acompanhado, de forma unânime, por seus pares, componentes da Oitava Turma Especializada, em negar provimento ao recurso do impetrante e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, sob a fundamentação de que os atos administrativos militares são discricionários de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade; é legal a prisão disciplinar imposta por autoridade competente; a Ordem Interna, a Ordem de Serviço e a Portaria são instrumentos legais administrativos da Marinha do Brasil.

Precedente:

**TRF2:** [AC 9702107687/RJ](#) – Quinta Turma - (DJ de 24/3/2003, p. 268) – Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.